



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO**  
Av. Nezinho Brandão, S/N – CEP: 65.363-000 – Governador Newton Bello – Estado do Maranhão  
**C.N.P.J: 01.615.124/0001-44**

**PARECER**

A Comissão Permanente de Licitações - CPL - da Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello, instituída pela portaria 226/2020 de 06 de janeiro de 2020, e com base no Termo de Cooperação Técnica 01/2019, firmado entre a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal da cidade de Governador Newton Bello, apresenta, em resposta à solicitação do Ofício 003/2020 - CMGNB, o seguinte parecer sobre as possibilidades de modalidades de licitação ou dispensa dela, aplicáveis ao caso concreto em curso no presente processo.

**1. DOS AUTOS**

No dia 01 de abril de 2020, A CPL/PMGNB recebeu os autos do processo, onde constam:

- 1.1. Solicitação e levantamento de demanda e formação de preço de referência, dos autos;
- 1.2. Cotações;
- 1.3. Solicitação de dotação;
- 1.4. Declaração de Dotação;
- 1.5. Termo de Referência;
- 1.6. Solicitação de autorização do presidente;
- 1.7. Solicitação de Parecer da CPL;
  - 1.7.1. Ofício 003/2020 - CMGNB

**2. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS**

- 2.1. As compras e contratações realizadas por órgãos e entidades públicas brasileiras são realizadas, em regra, através de licitações. A regra está amparada por força de norma constitucional, que em seu Art. 37, XXI, cria a obrigatoriedade de licitar as compras e contratações públicas. No entanto, o próprio texto do inciso XXI do mesmo artigo, traz a possibilidade de ressalvas que deverão ser regulamentadas em lei.
- 2.2. A Lei 8.666/93 é a lei vigente atualmente responsável por regulamentar, de forma geral, as licitações e contratos administrativos. Há outras normas no ordenamento jurídico brasileiro que tratam de licitações, como a Lei 13.303/14 e a lei 10.520/00. Entretanto, a primeira é considerada a norma geral e deve ser observada pelos entes da administração pública direta, autárquica e fundacional de todo o país, por seu caráter nacional, fundamentado nas competências legislativas de cunho exclusivo da União, segundo o Art. 22, XXVII da Carta Magna. Cumpre ressaltar que a Lei 10.520/00 também possui jurisdição nacional, no entanto, não trata de normas gerais para todas as modalidades de licitações.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO**  
Av. Nezinho Brandão, S/N – CEP: 65.363-000 – Governador Newton Bello – Estado do Maranhão  
**C.N.P.J: 01.615.124/0001-44**

- 2.3. As modalidades de licitações dizem respeito ao procedimento que será usado na escolha do fornecedor. Esses procedimentos, de acordo com a modalidade escolhida, podem exigir da administração rigor maior ou menor quanto ao cumprimento dos princípios da publicidade, da isonomia, da transparência, e da competitividade. A escolha da modalidade a ser adotada está vinculada tanto ao objeto a ser licitado quanto ao valor que a administração estima gastar. Em regra, quando mais complexo é o objeto e maior o seu vulto, mais rigorosa deve ser a modalidade a ser determinada.
- 2.4. Como exposto no item 2.1 deste parecer, a CF/88 deu à lei a responsabilidade de tratar das regras da licitação e de suas ressalvas. As ressalvas permitem ao administrador dispensar a licitação em alguns casos, onde ora ele fará uso da conveniência e oportunidade e ora da vinculação à legalidade para expedir ato que autorize a dispensa do processo licitatório. Essas ressalvas estão na Lei 8.666/93, que trazem em seus Art. 17, 24 e 25, as situações em que o administrador ou poderá, ou deverá abrir mão de licitar.
- 2.5. O Art. 24 da Lei de Licitações elenca, de forma taxativa, os casos em que o administrador poderá, de acordo com o caso concreto, no uso de suas atribuições legais, fazer juízo de conveniência e oportunidade, ou seja, do mérito administrativo, para autorizar a dispensa da licitação e realizar a compra ou contratação diretamente com o fornecedor. Assim, se o objeto a ser contratado enquadrar-se em alguma das circunstâncias apresentadas nesse artigo, poderá o administrador público optar por não licitar.
- 2.6. Cabe ressaltar que os casos de dispensas de licitação em função do valor do objeto pretendido, ou seja, aqueles casos dos incisos I e II do Art. 24 da Lei 8.666/93, tiveram seus limites alterados pelo Decreto 9.412/18. Este decreto valeu-se do Art. 120 da lei de licitações, que permite ao Poder Executivo Federal alterar os valores lá estabelecidos. De acordo com o Decreto, os valores limites do art. 23 da lei 8.666/93 ficam assim alterados:
- I - para obras e serviços de engenharia:
    - a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
    - b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
    - c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO**

Av. Nezinho Brandão, S/N – CEP: 65.363-000 – Governador Newton Bello – Estado do Maranhão

**C.N.P.J: 01.615.124/0001-44**

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

2.7. Assim, por consequência, os limites dos incisos I e II do Art 24 ficam automaticamente alterados, permitindo a dispensa:

2.7.1. para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.

2.7.1.1. 10% de 330.000,00 corresponde a R\$ 33.000,00 (Trinta e Três mil reais)

2.7.2. para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

2.7.2.1. 10% de 176.000,00 corresponde a R\$ 17.600,00 (Dezessete mil e seiscentos reais)

**3. DO PEDIDO**

3.1. O processo em análise apresenta a necessidade de aquisição de materiais de limpeza para atender às necessidades da Câmara Municipal de Governador Newton Bello.

3.2. Em primeiro lugar, cabe verificar se o objeto em questão obriga a administração a licitar. Como se trata de compras, definidas no Art. 6º, III, da Lei 8.666/93 como qualquer aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, o objeto tem baixa complexidade. Conforme o item 3.1 do Termo de referência, os itens foram classificados como bens comuns, definição criada pela lei 10.520/00 para objetos que possam ser licitados através da modalidade pregão. Dessa forma, o administrador, caso opte por licitar, pode fazê-lo pela modalidade pregão.

3.3. Por outro lado, o valor de gasto estimado pela administração, que consta na planilha do item 1.1 do Termo de Referência é de R\$ 15.629,10 (Quinze Mil, Seiscentos e Vinte e Nove Reais e Dez Centavos). O contrato pretendido não prevê aditivos ou prorrogações



ESTADO DO MARANHÃO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NEWTON BELLO**

Av. Nezinho Brandão, S/N – CEP: 65.363-000 – Governador Newton Bello – Estado do Maranhão

**C.N.P.J: 01.615.124/0001-44**

que ultrapassem, em toda sua execução, o valor determinado no item II, do Art. 24 da Lei de Licitações.

3.4. Considerando ainda as justificativas apresentadas no item 2 do Termo de Referência, onde a administração expõe sua limitação operacional por quantidade de servidores, esta CPL entende ser juridicamente plausível e legal

3.4.1. o uso da modalidade de licitação na modalidade pregão, com base na Lei 10.520/00; ou

3.4.2. a dispensa da licitação com base no item II do Art 24 da lei 8666/93.

4. DA RECOMENDAÇÃO

4.1. Com base nas possibilidades legais apresentadas nos itens 3.4.1 e 3.4.2, e nas especificidades do caso concreto, esta CPL recomenda pela **Dispensa da Licitação**, conforme item 3.4.2 deste parecer.

É como recomenda este parecer, salvo melhor juízo.

Governador Newton Bello, 01 de abril de 2020.

---

MARCIA REGINA DE SOUSA LINS  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMGNB